



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12/2021

Altera no âmbito do Município de São Fernando/RN, a Lei Complementar n.º 05/2011, art. 98, *caput*, o qual definiu o prazo aquisitivo da licença-prêmio, além de incluir o Parágrafo único ao referido artigo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em homenagem ao art. 57, inciso II, e usando das atribuições que lhe são facultadas pelo art. 74, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal; FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1.º. Fica alterada o art. 98, *caput*, da Lei Municipal n.º 05/2011, a qual passará a ter a seguinte redação: “Art. 98. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de três (03) meses, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.”

Art. 2.º. Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 98, da Lei Complementar n.º 05/2011, que terá seguinte redação: “Parágrafo único: O direito de requerer a licença prêmio não prescreve, nem está sujeito à decadência, não tem prazo para ser usufruído, seu tempo de gozo é considerado como efetivo exercício e a competência para a sua concessão é do Chefe do Órgão de origem do servidor.”

Art. 3.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 03 de setembro de 2021.

Lido(a) no Expediente da Sessão  
zada na data subscrita e encaminhada  
para a(s) competente(s) Comissão de  
Sala das Sessões, 17 / 09 / 2021

**GENILSON MEDEIROS MAIA**  
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão  
por Unanimidade dos edis presentes  
Sala das Sessões, 01 / 10 / 2021

  
Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) 08.221.137/0001-88  
PODER LEGISLATIVO

### **PARECER** **(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)**

Após reunião da maioria absoluta dos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 30 de setembro de 2021, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei Complementar N° 12/2021**, de autoria do Poder Executivo, no qual **Altera no âmbito do Município de São Fernando/RN, a Lei Complementar n° 05/2011. Art. 98, caput, o qual definiu o prazo aquisitivo da licença-prêmio, além de incluir o Parágrafo único ao referido artigo.**

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos art. 54, I, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoam as prerrogativas de analisar todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; além de projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal análise sobre a ordem técnica da matéria.

Não foram apresentadas Emendas dado que o texto se alinha com as disposições contidas na Constituição Federal.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei Complementar N° 12/2021** de autoria do Poder Executivo, **OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO**, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 30 de setembro de 2021.

**Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto**  
Relator

#### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER:

<b>Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto</b>	Sim (X) Não ( )	
<b>Vereador Rubinaldo Dantas</b>	Sim (X) Não ( )	
<b>Vereador Misael Bruno de Araújo Silva</b>	Sim (X) Não ( )	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112





Estado do Rio Grande do Norte  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO  
CNPJ: 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER: 019/2021**

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Relator: **Vereador Jubson Simões**

***Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 012/2021: "Altera o art. 98 caput da Lei Complementar municipal n.º 005/2011, o qual definiu o prazo aquisitivo da licença-prêmio, além de incluir o parágrafo único ao referido artigo."***

**01- Do Relatório:**

Foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Presidência da Câmara Municipal de São Fernando, ofício n.º 58/2021, de 29/09/2021, requerendo fosse ofertado o Parecer sobre o citado **Projeto de Lei n.º 012/2021**, o qual dispõe sobre alteração do artigo 98 e incluir parágrafo único da Lei Complementar Municipal n.º 005/2011.

O Presidente da referida Comissão, nos termos do artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, designou para relatar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o referido Projeto de Lei, o Vereador Jubson Simões, que assumiu o encargo de bem desempenhar o papel a ele designado.

Foi apresentado o respectivo Projeto de Lei, no qual se pretende **alterar o art. 98 da Lei Complementar Municipal n.º 005/2011, e incluir parágrafo único, com as seguintes redações:**

Art. 1º. Fica alterada o art. 98, caput, da Lei Municipal n.º 05/2011, a qual passará a ter a seguinte redação:

***"Art. 98. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de três(03) meses, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens."***

Art. 2º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 98, da Lei Complementar nº. 05/2011, que terá seguinte redação:

**“Parágrafo Único: O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à decadência, não tem prazo para ser usufruído, seu tempo de gozo é considerado como efetivo exercício e a competência para a sua concessão é do Chefe do Órgão de origem do servidor.”**

É, em síntese, esse o relatório.

## **02. Da Fundamentação:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/2021, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal, tendo por objetivo, **alterar o art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 005/2011, e incluir parágrafo único, na forma descrita anteriormente.**

A propositura passou pelo expediente da sessão ordinária anterior, e seguirá o que aduz o rito do Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica do Município de São Fernando.

Conforme previsto no art. 53, inciso I, alínea ‘A’ do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O projeto de Lei sob exame, encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 005/2011, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta do Município de São Fernando/RN.

As alterações trazidas no PL em comento, abrange a seção IX da Lei Complementar citada, que trata da Licença-Prêmio do servidor público municipal, especificamente alterando no seu artigo 98, e criando um Parágrafo Único.

Vejamos:

**Art. 98. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de três(03) meses, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.**

**Parágrafo Único: O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à decadência, não tem prazo para ser usufruído, seu tempo de gozo é considerado como efetivo exercício e a competência para**

**a sua concessão é do Chefe do Órgão de origem do servidor.**

A Licença Prêmio é um direito previsto para os servidores públicos efetivos do município de São Fernando, que ao completarem cinco anos de exercício, o denominado quinquênio, fazem *jus* a três meses de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade.

Cabe mencionar que a redação anterior constava o período de gozo de 10 anos com 6 meses, em dissonância como hoje é previsto na maioria dos órgãos públicos, justificando assim a alteração proposta pelo Poder Executivo, passando o artigo 98 da Lei Complementar nº 005/2011, a melhor atender ao Servidor Público, sem prejuízos ao erário público.

Isto posto, diante do fato de que o servidor terá um período menor de usufruto da licença-prêmio, evidentemente, que de qualquer sorte o Projeto de Lei em comento traz benefícios que devem ser respeitados por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como também não acarreta prejuízos a Administração Pública.

Assim sendo, não há como criar ou ter óbice ao presente Projeto de Lei, este Relator emite seu Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2021, sem qualquer receio ou vícios que comprometam os dispositivos ora alterado e acrescentado.

São Fernando/RN, 30 de setembro de 2021.

**Ver. JUBSON SIMÕES – PL**  
**Relator**

**ASSUNTO:** PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 012/2021

***Projeto de Lei Complementar n.º 012/2021, o qual “altera o art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 005/2011, e incluir parágrafo único.”***

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

**PARECER N.º 019/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise da matéria, aprovou o Relatório apresentado pelo Ver. Jubson Simões, opinando



unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2021.

São Fernando, 30 de setembro de 2021

  
Ver. José Dinovan de Araújo – PL  
Presidente

  
Ver. Jubson Simões - PL  
Membro/Relator

  
Ver. WELLINGTON NIVAN DE MEDEIROS – PL  
Membro